

Julgamento de Impugnação

Referência: **Pregão Eletrônico n. 9/2024**

Processo Digital n.: **47785/2024**

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., CNPJ n. 73.709.958/0001-20**, ora *Impugnante*, contra o Edital do pregão em referência, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de cloreto férrico em solução aquosa para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência do Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do subitem 11.1. do Edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**.

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição em 04/06/2024, por meio de formulário eletrônico, através do *site* www.portaldecompraspublicas.com.br. Considerando que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 12/06/2024, a presente impugnação apresenta-se **tempestiva**.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

4. Qualificação Econômico-Financeira: em suma, a empresa requer a retificação do Edital, de modo que seja incluída dentre os requisitos para habilitação a exigência do balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais das licitantes, a fim de comprovar a disponibilidade de recursos econômico-financeiros do eventual contratado e garantir a execução do objeto de forma satisfatória, conforme as razões expostas no documento.

DA ANÁLISE

5. De acordo com o Art. 5º, inc. III, do Decreto Municipal n. 10.652/2023 e subitem 11.3.1. do Edital, **cabará ao Agente de Contratação/Pregoeiro receber, examinar e decidir as impugnações ao edital e aos anexos**, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus Anexos, devendo a resposta ser divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, passamos à análise dos fatos apontados pela Impugnante:

6. As alegações foram submetidas à análise da Coordenação de Produção, sendo esta a área demandante, pois tal exigência deverá levar em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua

paralisação em função da eventual incapacidade econômica da CONTRATADA em suportar os deveres contratuais excluindo-se o que entender excessivo. Nesse sentido, a exigência pode restringir-se a alguns itens ou mesmo não ser exigida para nenhum deles. A exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III, da Lei n.º 14.133/2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal).

Desta forma, as alegações foram submetidas à análise da Coordenação de Produção, representada neste ato pelo Coordenador de Produção, Sr. Geraldo Tadeu da Silva Thiesen, devido ao conhecimento técnico envolvido, que emitiu o parecer abaixo, anexado aos autos processuais:

“Segue resposta do corpo técnico ao questionamento da empresa Ambientaly:

O PE 009/2024 tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de cloreto férrico em solução aquosa para a COMUSA, a ser utilizado para tratamento de esgoto doméstico.

Em seu pedido de impugnação, a empresa Ambientaly requer que o edital convocatório seja retificado, para sejam incluídas as exigências de balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, alegando que as licitantes devem comprovar a sua boa situação financeira, para a satisfatória execução do objeto da contratação.

No entanto, cabe ao gestor examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência dos requisitos de habilitação econômico-financeira Balanço Patrimonial e Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo.

Salienta-se que os produtos são de entrega imediata, em consonância com a definição do art. 6º, inciso X da Lei nº 14.133/2021, pois devem ser entregues em 6 dias consecutivos, a contar do pedido, conforme subitem 2.6.2 do ANEXO I (Termo de Referência) do Edital. Nesta hipótese, o art. 70, inc. III, da Lei nº 14.133/2021 permite que sejam dispensados total ou parcialmente os documentos de habilitação. Assim, a exigência pode restringir-se a alguns itens ou mesmo não ser exigida para nenhum deles, caso em que deve ser suprimida do TR. A exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III, da Lei n.º 14.133/2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da

Constituição Federal.

A área responsável entende que o nível de exigência de qualificação técnica e econômica do edital é adequado e suficiente, sendo compatível com outros termos de referência, de licitações similares, já realizadas com sucesso.

As exigências de qualificação técnica e econômica são admissíveis quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o que consideramos não ser o caso em tela.

Referente aos processos de registro de preço de materiais químicos de tratamento, gestor e fiscais entendem não ser aplicável esta exigência, a qual, há muitos anos, não é contemplada nos editais de registro de preços para objetos dessa natureza.

Adicionalmente, nas contratações da COMUSA, não há ocorrência de qualquer dificuldade com fornecimentos de materiais químicos de tratamento que esteja associada a problemas com a saúde financeira das empresas contratadas. Assim sendo, não há justificativa para aumentar o nível de exigência dos documentos de habilitação.

A coerência e a simplicidade das exigências de qualificação econômico-financeira possibilitam a ampliação da concorrência no processo licitatório, o que é vantajoso para a administração pública.

A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, e entendemos ter maior aplicação para contratos com prestação de serviços associada, o que não é o caso.

O presente registro de preço tem como objeto o fornecimento parcelado de material químico de tratamento, conforme demandas, o qual deverá ocorrer adequadamente, atendendo às exigências do edital, estando o fornecedor sujeito às penalidades previstas no caso de descumprimento.

Assim sendo, de parte da área técnica responsável, o pedido de impugnação é improcedente.”

DA DECISÃO

7. Considerando os fatos analisados e o parecer técnico emitido pela Coordenação de Produção, esta Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, decide por conhecer a impugnação interposta pela empresa AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

8. Assim, permanecem mantidos em sua plenitude, todos os termos do edital, e por consequência, a abertura do certame na data de **12 de junho de 2024, às 14h00min.**, conforme disposto no instrumento convocatório.

9. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponíveis nos sites <http://www.comusa.rs.gov.br/>, <https://www.portaldecompraspublicas.com.br> e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

10. É como decido.

Novo Hamburgo, 06 de junho de 2024.

Meiriane Taise Fuchs
Agente de Contratação/Pregoeira
COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo